



Processo nº : 10875.004367/2001-56
Recurso nº : 146.844
Acórdão nº : 204-03.057

Recorrente : FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

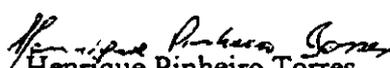
IPI. CRÉDITO DA LEI nº. 9779/99. IN nº. 33/99. EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO CRÉDITO DO REGIME ANTERIOR. DESCABIMENTO NO CASO. Desnecessária a comprovação do esgotamento do crédito de IPI existente em 31.12.1998 para aproveitamento de créditos mais recentes, quando estes comprovadamente são derivados de aquisições ocorridas no ano de 2001. A comprovação do esgotamento só se justifica para evitar a indevida compensação de créditos não sujeitos ao regime da Lei Nº. 9779/99 com tributos diversos do IPI. Demonstrado que o crédito é regido por tal lei, não pode ser exigido da contribuinte comprovação que não tem utilidade e não influi na validade do crédito, sob pena de desrespeito ao direito de compensar colocado por lei.

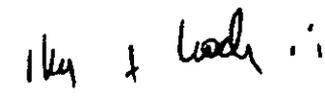
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes e Leonardo Siade Manzan.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Veloso (Suplente).



Processo nº : 10875.004367/2001-56
Recurso nº : 146.844
Acórdão nº : 204-03.057

Recorrente : FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento e compensação formulado pela Recorrente, em que requer a compensação de valores decorrentes da aquisição de insumos tributados pelo IPI aplicados em produtos isentos ou tributados a alíquota zero (art. 11 da Lei nº. 9779/99). Tais aquisições teriam ocorrido entre abril e junho de 2001 (2º trimestre de 2001), e pretende-se a compensação dos créditos com tributos devidos em dezembro de 2000 e maio de 2001 (IRPJ-lucro presumido e PIS).

Analisado o pedido pela autoridade competente, verificou-se que o mesmo não atende ao disposto na IN nº.33/99, que exige, para o aproveitamento dos referidos créditos, a comprovação do esgotamento dos créditos existentes em 31 de dezembro de 1998. De acordo com a referida decisão, a Recorrente não teria comprovado o esgotamento dos créditos, de maneira a inviabilizar o pleito.

Inconformada, protocolou manifestação de inconformidade, afirmando a regularidade dos créditos e que já obteve ressarcimento e compensação de outros pedidos. Afirma ainda que cumpriu as determinações da lei para obtenção do crédito.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, por entender que não houve o atendimento da formalidade exigida pela IN nº.33/99, não tendo sido comprovado o esgotamento dos créditos tributários de 31.12.1998.

Intimada desta decisão, apresentou recurso voluntário onde sustenta seu direito de ressarcimento e compensação dos créditos, afirmando que impedir a utilização dos créditos impõe ao IPI regime cumulativo, o que contraria a Constituição Federal.

Foi remetido o recurso a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *A*



Processo nº : 10875.004367/2001-56
Recurso nº : 146.844
Acórdão nº : 204-03.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, vejamos inicialmente as disposições legais que regem a questão:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Nota-se que a Lei nº. 9779/99 colocou o direito de ressarcir ou compensar o crédito derivado da aquisição de insumos tributados pelo IPI aplicados a produtos não-tributados. Tais créditos seriam aqueles acumulados na escrita fiscal que não poderiam ser utilizados para compensar IPI devido em outros produtos fabricados pela contribuinte.

Ocorre que tal regime é válido apenas a partir de 1º de janeiro de 1999, sendo vigente para os créditos anteriores a esta data o regime anterior, que não permitia o ressarcimento ou compensação com outros tributos.

A lei atribuiu à SRF a tarefa de regulamentar a forma de aproveitamento destes créditos. E a SRF assim o fez, conforme a IN nº. 33/99 cujo art. 5º foi citado acima.

Tal artigo impôs que a utilização dos créditos da forma da Lei nº. 9779/99 só poderia ocorrer após o esgotamento integral dos créditos existente em 31 de dezembro de 1998, ou seja, créditos sujeitos ao regime anterior de tributação. Tal medida se explica pelo fato de que estes créditos anteriores não poderiam ser compensados com outros tributos ou ressarcidos.

A/ly : 3



Processo nº : 10875.004367/2001-56
Recurso nº : 146.844
Acórdão nº : 204-03.057

Assim, foi estabelecida a presunção de que os primeiros insumos que entraram integraram os primeiros insumos que saíram (sistema PEPS).

Tal medida se deve a necessidade de impedir que a contribuinte utilizasse créditos sujeitos ao regime anterior para compensação e ressarcimento.

Ocorre que, no caso em questão, nota-se que o crédito deriva de aquisições do ano de 2001, utilizando-se para compensação com tributos de 2000 e 2001.

Ora, se os créditos foram todos obtidos em 2001, incide sobre os mesmos integralmente o regime da Lei nº. 9779/99, permitindo seu ressarcimento ou compensação com outros tributos.

A formalidade da IN nº.33/99 se mostra ilegal, uma vez que impede o aproveitamento de um crédito que está integralmente regido pela Lei nº. 9779/99, sendo possível sua compensação com outros tributos diversos do IPI.

Não pode ser condicionado a utilização de tal crédito com o esgotamento de crédito do regime anterior. A exigência até se justificaria caso o crédito fosse derivado de aquisições em período próximo do início do ano de 1999. Mas as aquisições que comprovadamente foram efetuadas em 2001 estão claramente sujeitas ao regime da Lei nº. 9779/99, sendo a exigência da IN nº. 33/99 abusiva e ofensiva ao direito do contribuinte de compensar o crédito com outros tributos diversos do IPI.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o pedido de compensação formulado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK

//